

Tir

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DA TÊXTIL MANUEL GONÇALVES CONTRA O JORNAL "EXPRESSO"

(Aprovada na reunião plenária de 5.AGO.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 15 de Julho de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Dr. Fernando Braga de Matos, advogado constituído em nome de Têxtil Manuel Gonçalves, SA., com sede em Vilar, S. Cosme do Vale, Vila Nova de Famalicão, queixando-se contra o jornal "Expresso" por este haver publicado, na sua edição de 13 de Março, no caderno Economia, um artigo intitulado "Pacto do BCP gera controvérsia", no qual é referida a sua cliente em termos que alega totalmente falsos, o que não teria sucedido, diz, se o jornalista a tivesse contactado.

Refere ainda que, face ao acontecido, escreveu ao director do jornal, em carta datada de 13 de Abril, não invocando explicitamente o direito de resposta, como escreve, pedindo-lhe a reparação do erro mediante a publicação da verdade dos factos em local de destaque. Nesta carta, contendo a sua versão, e em que se apela a uma resolução da questão "de forma consensual e mutuamente satisfatória", sugere-se como local de inserção dessa carta o Suplemento de Economia, na secção "Últimas" da primeira página, e ainda que a redacção seja feita pelo próprio jornal, submetendo-lhe este o texto à sua apreciação, e pedindo-lhe uma resposta no mais breve prazo.

Por fim, informa o queixoso que, não tendo sido publicada aquela carta nos 15 dias imediatos, insistiu, por carta de 28 de Abril, na resposta ao seu pedido, tendo visto publicado, finalmente, naquele jornal, em 1 de Maio, na secção "carta de leitores" um excerto da sua carta escrita em 13 de Abril, sem o tratamento típico do exercício do direito de resposta, e com uma NR que, alega, evita a justa pretensão da TMC, de ver reposta a verdade dos factos e confunde os leitores.

I.2 - Oficiou-se, em 16 de Julho, ao director do "Expresso" solicitando-lhe que fornecesse a esta Alta Autoridade todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo sido recebida, em 28 de Julho, a respectiva resposta. Nesta se diz que o jornal tratou a carta

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

enviada pela TMG como habitualmente trata todo aquele tipo de correspondência, não lhe dando nenhum tratamento diferenciado, como lhe tinha sido sugerido pelo queixoso, tendo-lhe sido acrescentada a NR, pelo jornalista autor da notícia, "que é correcta nos termos e se limita a apresentar dados concretos (e não subjectivos) em apoio do que escreveu".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria atento o disposto no número 1, alínea 1), artº 4º, da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do artº 3º da mesma Lei, pois compete-lhe apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Apresenta-se esta queixa, à primeira vista, como uma queixa por incumprimento do exercício do direito de resposta por parte do jornal "Expresso": há uma carta da queixosa para o jornal contendo uma sua versão da verdade, um pedido de publicação e, muito embora não tenham sido formalmente cumpridos os preceitos legais estipuladas no nº 1, do artº 16º, da Lei de Imprensa - "(...) recebimento em registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida (...) -, não foi a identidade do queixoso posta em dúvida pelo jornal nem alegado o seu não recebimento. Também tem o conteúdo da carta relação directa e útil com o escrito que a originou. Porém, o prazo para exercer o direito de resposta foi excedido, pois o prazo de 30 dias para o fazer foi ultrapassado em um dia.

II.3 - No entanto, analisando-se o teor da carta enviada ao "Expresso", verifica-se que a queixosa escreve:

"Vários são os caminhos que se me deparam para resolver este assunto. Desejaria porém fazê-lo de forma consensual e mutuamente satisfatória. Assim, solicito-lhe que no suplemento de Economia, na secção "Últimas" da primeira página, publique V. Exa. notícia que corrija a que aqui destaco."

./.





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"Deixo a redacção ao seu cuidado, pedindo-lhe porém que submeta o texto proposto à minha apreciação."

Afigura-se, pois, que a queixosa não pretendeu fazer uso do direito de resposta, ou se pretendia exercê-lo não o fez nos devidos termos, pois não pede a publicação da carta que enviou ao jornal, como aliás refere na que endereçou a esta Alta Autoridade, e vem agora, face ao tratamento que lhe é dado, responsabilizar o jornal pelo seu incumprimento; atente-se no que escreve a finalizar o nº 5 da carta atrás: "Não ofereceu ao visado direito de resposta."

II.4 - Ora, o jornal, embora com menor destaque que o do escrito que lhe deu origem, como a lei prescreve e esta Alta Autoridade entendeu na sua Directiva de 14 de Junho de 1991, sobre o exercício do direito de resposta na Imprensa, reproduziu a carta da queixosa na parte que se poderia considerar como texto de resposta, apondo-lhe uma NR, o que lhe não era vedado. Porém, ao fazê-lo, mesmo que o fosse no âmbito do direito de resposta, o jornal sujeitou-se a dar à queixosa motivo para exercer esse direito sobre a matéria a que respeita (nº 6, artº 16º, Lei de Imprensa: "É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta").

Se a queixosa considerou que a NR em causa continha inexactidões poderia, dentro do prazo legalmente estabelecido, 30 dias após a sua publicação, em 1 de Maio, fazer uso do direito de resposta para tornar pública a sua versão dos factos, o que parece não ter feito, antes recorrendo para esta Alta Autoridade em carta recebida em 15 de Julho.

O direito de resposta era efectivamente o meio adequado a obter a correcção pretendida pela queixosa, mas esta não exerceu tal direito em termos correctos.

Quanto à invocada falta de rigor do "Expresso" por ter difundido informação alegadamente falsa, a AACS não dispõe de elementos seguros sobre a verdade ou inverdade dos factos em causa, nem lhe compete ir obtê-los.

 $\frac{1}{2^{\sqrt{\chi^{\prime}}}}$



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

Apreciada a queixa da TÊXTIL MANUEL GONÇALVES, SA. contra o "Expresso" por não ter tratado de forma conveniente uma carta que lhe enviou a propósito de um artigo intitulado "Pacto do BCP gera controvérsia", publicado na sua edição de 13 de Março de 1993, e em que é mencionada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera não ter havido incumprimento pelo jornal das normas legais a que estava obrigado, quanto ao direito de resposta, pois este não foi exercido de acordo com a Lei.

E sobre a alegada falta de rigor a Alta Autoridade para a Comunicação Social não dispõe de elementos seguros para se pronunciar.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e Miguel Reis, e abstenção de Glória de Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Agosto de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM

2576

Av. D. Carlos I, 130-6° - 1200 LISBOA Tels.: 395 13 52 (Geral) - 395 14 38 (Serviços Administrativos) Fax: 395 14 49